LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL № 792, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1988 - QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DISCIPLINANDO A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE BOMBAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL E ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A Seção V do Capítulo X do Título III da Lei Municipal nº 792, de 07 de dezembro de 1988 - que Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências - passa a ter a seguinte denominação:

"DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS, DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE REVENDA DE GÁS INFLAMÁVEL (GLP)".

Art. 2º. O artigo 371 caput e parágrafo primeiro da Lei Municipal nº 792, de 07 de dezembro de 1988 passam a ter as seguintes redações:

Art. 371. A instalação e funcionamento de postos de serviços automobilísticos, de abastecimentos de combustíveis e de revenda de gás inflamável (GLP) ficam sujeitos à concessão de licença do Município.

§ 1º. O Município deverá negar a concessão de licença no caso de instalação e funcionamento de postos de serviços automobilísticos, de abastecimentos de combustíveis e de revenda de gás inflamável (GLP) que prejudicar de algum modo a segurança pública.

Art. 3º Os parágrafos 1° , 2° e 3° do artigo 372 da Lei Municipal n° 792, de 07 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 372 ...

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2015

- § 1º Os depósitos de inflamáveis deverão ser à prova de propagação de fogo e sujeitos, em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação federal, estadual e municipal, além das normas do Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás em vigor.
- $\S~2^{\circ}$ As bombas distribuidoras de combustíveis e depósito de inflamáveis só poderão ser instalados seguindo as especificações da legislação municipal e normas técnicas do Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás em vigor.
- § 3º. A distância mínima entre bombas distribuidoras de combustíveis em relação a vias públicas e a quaisquer edificações dentro do mesmo imóvel ou adjacente será a estabelecida nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás em vigor.
- **Art. 4º.** Acrescentam-se ao artigo 372 da Lei Municipal nº 792, de 07 de dezembro de 1988 os parágrafos 8º e 9º, com a seguinte redação:
 - § 8º. O estabelecimento que se instalar ou funcionar sem Certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, na atividade de Abastecimento de Combustíveis, estará sujeito à interdição pelo poder público municipal, até a efetiva regularização, alem de outras sanções previstas em lei.
 - § 9º. O responsável pelo estabelecimento que armazena e/ou comercializa inflamáveis deverá apresentar no ato do licenciamento e renovação da licença ou sempre que requisitado pelo Poder Público Municipal, a documentação sobre dimensões, capacidade, estado de conservação, localização de instalações de recipientes destinados a armazenamento de inflamáveis, bem como o Certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sem prejuízo dos demais documentos exigidos.
- **Art. 5º.** O inciso IV do artigo 429 da Lei Municipal nº 792, de 07 de dezembro de 1988 passa a ter a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2015

